



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)397 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que complementa a legislação da UE em matéria de homologação no que diz respeito à saída do Reino Unido da União



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu em 12.06.2018 a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que complementa a legislação da União Europeia em matéria de homologação no que diz respeito à saída do Reino Unido da União Europeia.

PARTE II – CONSIDERANDOS E OBJETIVO DA INICIATIVA

O Reino Unido, em conformidade com o disposto no artigo 50º do Tratado da União Europeia, apresentou em 29 de março de 2017 a notificação da sua intenção de se retirar da UE.

Assim, a menos que o acordo de saída estabeleça data diferente, todo o direito primário e derivado da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir de 30 de março de 2019, data a partir da qual o Reino Unido passará a ser um “país terceiro”.

Ora, com ressalva de eventuais disposições transitórias que possam ainda vir a constar de um possível acordo de saída, o quadro legislativo da União Europeia que rege a homologação de determinados produtos deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir da data de saída, designadamente:

- Diretiva 2007/46/CE: relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques (a ser substituída por um Regulamento, aplicável a partir de 1 de setembro de 2020;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Regulamento (UE) nº 167/2013, relativo à homologação de tratores agrícolas e florestais;
- Regulamento (UE) nº 168/2013, relativo à homologação de veículos de duas e três rodas e quadriciclos; e ainda
- Regulamento (UE) 2016/1628: relativo à homologação de motores para máquinas móveis não rodoviárias.

Após a saída da UE, a entidade homologadora do Reino Unido deixará de ser uma entidade homologadora da União, deixando de ter condições para exercer quaisquer poderes e obrigações conferidos a uma entidade homologadora nos termos previstos na legislação da UE. Ademais, os fabricantes que, no passado, obtiveram homologações do Reino Unido terão, por conseguinte, de obter novas homologações junto das entidades homologadoras da UE-27, inclusivamente para os produtos já em produção, a fim de assegurar a continuidade da conformidade com a legislação da UE e manter o acesso ao mercado da União.

Com efeito, embora o quadro jurídico para estes produtos defina requisitos quanto aos procedimentos de homologação, harmonizando a forma como as homologações são concedidas em toda a UE, algumas salvaguardas obstam a que os fabricantes em causa tomem as medidas necessárias para garantir o cumprimento da regulamentação e a continuidade das atividades a partir do momento em que a legislação da UE deixe de ser aplicável no Reino Unido.

A título de exemplo, refira-se o facto de o sistema de homologação da UE permitir que os fabricantes escolham a entidade homologadora à qual podem apresentar os seus pedidos de homologação, não permitindo no entanto que a alteração posterior da entidade uma vez conseguida a homologação ou sequer que uma entidade altere uma homologação emitida por outra.

Ora, estas questões provocam uma grande insegurança jurídica para os fabricantes como homologações concedidas pelo Reino Unido, visando a presente proposta dar-lhes resposta através da alteração temporária e muito direcionada das regras existentes, a fim de permitir que os fabricantes em causa obtenham novas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

homologações UE-27 que substituam as homologações antes concedidas pelo Reino Unido.

Desta forma, a proposta apresentada:

- a) Permite expressamente aos fabricantes em causa solicitar a uma entidade homologadora UE-27 novas homologações relativas a modelos/tipos existentes;
- b) Permite que os ensaios subjacentes às homologações do Reino Unido não tenham de ser repetidos pelo facto de o serviço técnico não ter sido previamente designado e notificado pela entidade homologadora da UE-27;
- c) Prevê que essas novas homologações possam ser concedidas se estiverem preenchidos os requisitos relativos aos novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, e não relativos a modelos/tipos novos;
- d) Visa contribuir para a identificação de novas entidades homologadoras para os produtos já colocados no mercado antes da saída, para que nenhuma entidade homologadora seja chamada a realizar controlos de conformidade em circulação ou a emitir eventual ordem de recolha do produto.

Em suma, as disposições constantes da proposta não irão reduzir os requisitos em matéria de segurança ou de desempenho ambiental dos veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas e não vão conceder vantagens aos fabricantes como homologações do Reino Unido comparativamente aos fabricantes como homologações da UE-27. Pelo contrário, esta iniciativa prevê que os fabricantes possam continuar a produzir os seus produtos em conformidade com os requisitos legais aplicáveis sem terem que interromper a atual produção, o que poderia ter consequências sociais e económicas de peso. Assim, ao possibilitar a conformidade dos fabricantes com o direito da UE, a presente iniciativa pretende também assegurar a proteção dos consumidores e dos cidadãos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

De referir ainda que a presente proposta é coerente com a legislação em vigor na União Europeia e bem assim com o mandato do Conselho para as negociações com o Reino Unido relativas à sua saída da União.

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da proposta de regulamento em apreço é o artigo 114º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Uma vez que a iniciativa em apreço visa complementar quatro atos da União, a saber: Diretiva 2007/46/CE; Regulamento nº 167/2013, Regulamento nº 168/2013 e Regulamento (UE) 2016/1628, alterando o seu conteúdo, tal objetivo apenas pode ser alcançado através de uma ação a nível da União e não por uma razão ao nível dos Estados-Membros, razão pela qual a presente iniciativa não viola o Princípio da Subsidiariedade.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Atendendo a que os objetivos da presente Proposta de Regulamento não podem ser suficientemente e de forma eficaz alcançados por cada um dos Estados-membros de forma isolada, mas sim, e apenas, através da ação prevista ao nível da União Europeia, concluímos que pode a União Europeia adotar tais medidas, sendo a proposta ora apresentada conforme ao princípio da subsidiariedade.
2. Em relação às iniciativas em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 11 de setembro de 2018

A Deputada Autora do Parecer

(Carla Tavares)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)